



**Contrarrrazões Recursais do  
Instituto Beneficente de Habitação,  
de Assistência Social, de Educação e  
Saúde - IBHASES  
CNPJ n.º 11.421.131/0001-69**



**Re: Chamamento n.º 10/2023**  
**De:** "Financeiro Ibhases" <ibhases@ibhases.org.br>  
**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br  
**Cc:** rodrigo.cirino@ibhases.org.br  
**Data:** 11/09/2023 10:32

Bom dia,

Segue Ofício n.º 265/2023 - Edital Chamamento Público 10/2023 - Contrarrazões.

Atenciosamente.

Em ter., 5 de set. de 2023 às 16:43, <licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br> escreveu:

**Boa tarde Prezado Licitante,**  
**Solicitamos que o senhor apresente contrarrazões acerca o Recurso apresentado pela ABRADES, conforme segue em anexo.**

**At.te**

**Departamento de Licitação.**

---

---

**Favor confirmar o recebimento deste  
Departamento de Licitações - Prefeitura de União da Vitória - PR  
E-mail: [licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br](mailto:licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br)  
Tel.: 042 3521-1200**

--

Setor Financeiro

(48) 3380-0089

[ibhases@ibhases.org.br](mailto:ibhases@ibhases.org.br)

[WWW.IBHADES.ORG.BR](http://WWW.IBHADES.ORG.BR)



Ofício n.º 265/2023

União da Vitória, 08 de setembro de 2023

Ilmo (a). Sr. (a)  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Município de União da Vitória/PR

**Assunto: Edital Chamamento Público 10/2023.**  
**Apresenta Contrarrazões.**

O INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – IBHASES, associação civil sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 11.421.131/0001-69, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **SANDRO ANDRETTI DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 1/R 2306954, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 730.290.849-49, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela ABRADES, nos autos do procedimento licitatório Edital Chamamento Público 10/2023, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES**, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos.

O Recorrente se insurge, em sede recursal, contra os índices que, segundo a mesma, promoveu a sua Inabilitação.

Ao analisar o contexto apresentado, denote-se que a entidade discute o tema em sede de recurso administrativo, quando deveria interpor a necessária impugnação ao instrumento convocatório, objetivando discutir cláusulas que entende não aplicáveis.

Ainda que se entenda pela preclusão da matéria, a inserção de índices, tal como inserido no edital que é objeto da demanda, é considerado legal pelo TJPR em precedente que ora se colaciona:

*1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DE 0,5. ALEGADA DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORÇÃO DO CRITÉRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUMUS BONI NÃO CARACTERIZADO. JURIS a) O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (compras de produtos para entrega futura),*

*inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar. b) A alegação de possuir patrimônio líquido substancial não confere, por si só, prova de robustez econômico-financeira, o que tem a ver também com os passivos que detém no momento da licitação. c) Assim, não basta dizer que o índice de 0,5 previsto no Edital é excessivamente restritivo se a alegação não é acompanhada de prova pré-constituída, especialmente diante da participação de diversos outros licitantes, que não se insurgiram contra tal exigência, o que afasta o “fumus boni juris”. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Processo: 0053226-69.2018.8.16.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data Julgamento: 26/03/2019).*

No mesmo sentido, extrai-se do TJSP:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 – Admissibilidade – Inexistência de ilegalidade – Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública – Igualdade entre os licitantes preservada – Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1007121-90.2016.8.26.0361; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016).*

Portanto, não há amparo a ser feito na decisão que inabilitou a recorrente em razão do não atendimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao pedido de inabilitação do IBHASES em razão da não apresentação de fluxo de caixa, denota-se que o item “b” da cláusula 6.1.4., não faz menção expressa sobre a necessidade de apresentação do referido documento.

Em verdade, o documento solicitado e exigido na forma da lei, foi devidamente apresentado pelo IBHASES. Ademais, todos os demonstrativos contábeis apresentados demonstram com a clareza necessária, que o IBHASES atende aos requisitos legais para a sua habilitação, de modo que o fluxo de caixa é superado, porque não exigido expressamente.

Por fim, ainda sobre a alegada ausência de fluxo de caixa, assevera-se que este não possui relevância alguma para o objeto do edital, uma vez que se trata de contratação de Organização Social, cuja natureza contratual é de convênio, com a garantia de pagamento antecipado e nenhuma vinculação a recursos privados.

Logo, também nesse ponto, entende-se que não há reforma na decisão administrativa que habilitou o IBHASES.

Por fim, diante da manifesta ausência de fundamento a amparar a pretensão deduzida pela Recorrente, roga-se pela improcedência do Recurso Administrativo.

Atenciosamente,

**SANDRO ANDRETTI DA  
COSTA:73029084949**

Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA  
COSTA:73029084949  
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=05635616000152,  
ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=SANDRO  
ANDRETTI DA COSTA:73029084949  
Dados: 2023.09.08 14:59:12 -03'00'

**Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social,  
de Educação e Saúde – IBHASES  
SANDRO ANDRETTI DA COSTA**